



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012401-78.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante WILSON MARUYAMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.907

APELAÇÃO Nº 1012401-78.2024.8.26.0032

COMARCA DE ARAÇATUBA

APTE: WILSON MARUYAMA

**APDO: PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Improcedência – Alegação de contratação de empréstimos sem o seu consentimento – Contratação de cartão de crédito em nome do demandante – Configurada, na hipótese, excludente de responsabilidade civil nos termos do art. 14, parágrafo 3º, do CDC – Autor que forneceu seus documentos pessoais, senha do gov.br e autorização para realização de selfies, facilitando, assim, a realização de contratações em seu nome por seu sobrinho-neto, sem a sua autorização – Configurada culpa exclusiva do consumidor – Excludente de responsabilidade do réu – Improcedência da ação mantida – Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 111/115), proferida pela douta Magistrada Camila Paiva Portero, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais ajuizada por WILSON MARUYAMA contra PEFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade processual.

Irresignado, apela o autor, sustentando que foi vítima de fraude realizada pelo filho de sua sobrinha, Michael Jordan Eugênio, o qual enganou o apelante em dezembro de 2023, informando sobre um direito de receber um auxílio pago pelo governo a todos os aposentados e que para tanto era necessário fornecer sua senha “gov.br” e seu documento pessoal. Afirma que passou a receber diversas cobranças, dentre elas, a fatura em aberto perante a apelada e que não recebeu nenhum SMS referente a abertura da conta, aprovação de cartão de crédito, tampouco de senha, além de que não foi entregue o cartão em seu endereço. Alega que a assinatura no documento de fls. 88/89 não

tem validade, visto que não possui geolocalização, ID do autor e nem selfie, o que atende os requisitos da Lei nº 14.063/2020. Destaca que o cartão físico foi recebido por terceiro em endereço diverso do apelante, bem como que o e-mail e número de celular não pertence ao recorrente e não foram devidamente verificados pela apelada. Aduz o uso indevido dos dados pessoais do apelante para a aprovação de cartão de crédito, além da ocorrência de dano moral. Requer a inversão do ônus da prova. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 118/131).

Recurso tempestivo, preparado e recebido no duplo efeito. Houve apresentação de contrarrazões (fls. 282/289 e 290/297).

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação, alegando que foi vítima de uma fraude perpetrada por seu sobrinho-neto. Ele entregou seu documento pessoal, sua senha do "gov.br" e tirou algumas selfies. Depois de um tempo, começou a receber diversas cobranças, incluindo uma fatura de crédito em aberto com a empresa requerida, que registrou seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ele afirma que nunca solicitou nenhum cartão, nem mesmo recebeu o plástico em casa. Após tomar ciência da situação, comunicou à Polícia Civil, registrando um boletim de ocorrência, além de fazer uma reclamação no PROCON, mas não obteve resposta da empresa ré. Assim, requer a procedência do pedido com a finalidade de declarar inexistente o débito apontado, bem como a condenação da ré em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação a fls. 68/76 aduzindo pela regularidade da contratação. Afirma que o autor inadimpliu parcelas do cartão de crédito contratado, de modo que legítima inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Postulou, ainda, pelo afastamento da condenação em danos morais ou em eventual condenação, que não seja quantia superior à de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Houve réplica (fls. 100/109).

A douta Magistrada houve por bem, então,

julgar procedente improcedente a ação, consignando:

“No mérito, a ação é improcedente.

De proêmio, presente a relação de consumo no caso em tela, de rigor a análise dos autos sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, em especial com a inversão do ônus da prova, porquanto presente a hipossuficiência técnica da parte autora, à luz do art. 6º, VIII do diploma consumerista.

A parte autora alega que desconhece o débito apontado, querendo seja este declarado inexigível e, em razão de ter seu nome apontado nos órgãos de proteção ao crédito, pretende-se ver indenizada pelos danos morais que diz ter experimentado.

No entanto, do conjunto probatório produzido, reputo que não se trata de uma situação de fraude, com falha no sistema de segurança bancário, fornecendo cartão sem a solicitação do requerente.

Vê-se que o autor, na petição inicial, admite que o cartão junto à empresa ré foi solicitado pelo seu sobrinho-neto, após fornecer sua senha do "gov.br", além de seu documento pessoal e tirar algumas selfies, conforme solicitado pelo sobrinho, que indica ser este o autor da suposta fraude.

Ora, o autor ao permitir que pessoa com parentesco e de sua confiança tivesse acesso às senhas, que se sabe serem secretas e intransferíveis, assume o possível risco de que o sobrinho poderia praticar operações em seu nome.

É certo, ainda, que no caso, a culpa exclusiva do autor é tão evidente que conduta nenhuma do Banco requerido seria suficiente para impedir o ocorrido, já que, para além da senha pessoal e intransferível, também foi feito o envio do seu documento e da sua selfie, sendo tudo isso validado.

Em situação semelhante, já decidiu este e. Tribunal: “APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DEDÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contrato de empréstimo consignado - Responsabilidade do réu - Descabimento - Falha na prestação do serviço - Não ocorrência - Autor que confessou

ter deixado seu cartão e senha para sua filha usar - Demandante que confirma que o empréstimo impugnado foi realizado pela sua filha - Culpa exclusiva da consumidor - Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC - Ausência de indícios mínimos nos autos de qualquer ilícito ou abuso praticado pelo réu - Consequente inexistência do dever de indenizar - Sentença de improcedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃOPROVIDO." (TJSP Apelação Cível n. 1002483-33.2021.8.26.0201; Relator: Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, Data de julgamento: 25/08/2022).

“Apelação Ação declaratória de nulidade de contrato, cumulada com indenização por danos materiais, morais e pedido de tutela urgência Improcedência Alegação de contratação de empréstimos sem o seu consentimento Empréstimos realizados por telefone mediante senha pessoal da autora Configurada, na hipótese, excludente de responsabilidade civil nos termos do art. 14, parágrafo 3º, do CDC Autora que forneceu senha e dados pessoais para seus cuidadores, facilitando, assim, a realização de empréstimos em seu nome, sem a sua autorização - Configurada culpa exclusiva da consumidora Excludente de responsabilidade do réu Ademais, o fato de ser analfabeta não invalida o negócio jurídico, eis que pessoa idosa e analfabeta não é incapaz Contrato eletrônico celebrado mediante autenticação digital Irregularidade não verificada Pedido subsidiário de limitação dos descontos referentes aos empréstimos pessoais a 30% dos rendimentos líquidos da autora Matéria que não foi objeto do pedido inicial Sentença mantida Recurso não conhecido em parte, restando improvido na parte conhecida" (TJSP, Apelação Cível nº 1012963-09.2020.8.26.0071, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 09/02/2021).

Sendo assim, se o autor realmente não realizou a operação, como alega, deve reclamar o ressarcimento e o pagamento das faturas diretamente com a pessoa indicada que tenha utilizado o cartão de crédito, já que possivelmente a ela atribuídas as contratações aqui questionadas.

Finalmente, não configurando o ato ilícito, não há que se falar na ocorrência de danos morais indenizáveis.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, em consequência, julgo extinto o processo, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 111/115).

Este entendimento merece ser mantido.

O presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicável por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), e perante o qual a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Cabia exclusivamente à apelada, portanto, na hipótese em tela, o ônus de provar a incidência das causas excludentes previstas em lei, vale dizer, a inexistência de prestação de serviço defeituoso e a culpa exclusiva do autor ou de terceiros, ou, em outros termos, a legitimidade do débito em nome do apelante, demonstrando sua origem e contratação, o que restou demonstrado no presente caso

Ora, a despeito da responsabilidade objetiva do réu, é certo que no caso em exame há clara hipótese de causa excludente, nos termos do disposto no art. 14, parágrafo 3º, do CDC, segundo o qual o fornecedor de serviços somente se eximirá de sua responsabilidade se provar que, “*tendo prestado o serviço, o defeito inexiste*” (inc. I), ou que houve “*culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*” (inc. II).

Com efeito, o próprio autor assumiu ter entregado para seu sobrinho-neto seu documento pessoal e sua senha do “gov.br”, além de que tirou algumas selfies, ou seja, o apelante conferiu a guarda de informações pessoais e intransferíveis à terceiros mal-intencionados.

Acerca do tema, são os seguintes precedentes deste E. TJSP:

EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – Conta corrente– Transações Impugnadas – Consumidor que não cumpre o dever de guarda da senha do cartão- Excludente de Responsabilidade do Banco – Incidência do artigo 14, §3º, inciso II, do

Código de Defesa do Consumidor: – Se o consumidor descumpre o dever de guarda da senha de seu cartão, deixando-a anotada em papel juntamente a ele, facilitando a sua utilização por terceiro, é de rigor seja excluída a responsabilidade do banco por eventual dano sofrido pelo consumidor, consoante artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001666-67.2019.8.26.0288; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. Ação de reparação de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Inadmissibilidade. Relação negocial regida pelo CDC. Segundo informações prestadas pela própria suplicante, no Boletim de Ocorrência, suas senhas bancárias estavam junto com o cartão que fora furtado, conduta que permitiu a ação de estelionatário, caracterizando culpa exclusiva da vítima, que praticou desídia na guarda e sigilo de sua senha pessoal. Inexistência de hipótese caracterizadora de fortuito interno do banco requerido que justifique sua reponsabilidade integral ou concorrente. Pleito indenizatório negado. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007569-25.2020.8.26.0005; Relator (a): Hélio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020).

AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. INÉPCIA DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. É possível compreender as razões de irrisignação do autor e do pedido de reforma, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade. Alegação rejeitada. **CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DO CARTÃO E SENHA À EX-ESPOSA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU.** Ação declaratória cumulada com indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor. O autor alegou a realização fraudulenta de contrato de refinanciamento de dois empréstimos que havia legitimamente contratado. Autor que confessou

que seu cartão bancário ficava em posse de sua ex-esposa. Culpa exclusiva do consumidor reconhecida. Ausência de nexo causal entre o dano e a atividade bancária. Fraude ligada à ex-esposa, com acesso à senha para movimentação da conta. Ausência de falha na atividade bancária. Ademais, a soma do refinanciamento de ambos os empréstimos era relevante (alcançando aproximadamente R\$ 1.000,00). Difícil compreender como o autor tenha demorado tanto tempo (18 meses) para se dar conta da alegada fraude. Reconhecimento da validade da contratação. Precedentes deste E. Tribunal, incluindo-se da Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002040-05.2023.8.26.0495; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignando em benefício previdenciário. Alegação de contratação de empréstimo em nome do requerente, sem sua autorização. Autor afirma que sua filha realizou por meio de aplicativo do banco requerido a contratação do empréstimo consignado impugnado, cujo valor creditado foi posteriormente para ela transferido. A contratação foi realizada de forma eletrônica, com identificação biométrica e apresentação de documentos, não havendo falha na prestação do serviço bancário. Fraude praticada pela filha do autor, que confessou ter realizado o empréstimo sem o conhecimento do pai, utilizando uma foto pública dele, e induzindo-o a erro. A ausência de inclusão da filha no polo passivo enfraquece os argumentos do autor. A culpa exclusiva do consumidor afasta a responsabilidade da instituição financeira. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006464-95.2023.8.26.0073; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Destaca-se, inclusive, o seguinte precedente desta C. Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA QUE NÃO PROSPERA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ PELOS FATOS NARRADOS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS CONDIZENTES COM O PERFIL DO CONSUMIDOR. MOVIMENTAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE SENHA PESSOAL. AUTOR QUE FRANQUEOU À SUA FILHA ACESSO A SEUS DADOS BANCÁRIOS E AO APLICATIVO. AUSÊNCIA DE FALHA E NEXO CAUSAL ROMPIDO. CONFIGURAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1002330-22.2022.8.26.0150; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Conquanto lamentável a situação experimentada pelo autor, que, ao que parece, foi vítima de pessoa mal-intencionada, mesmo que, pelo entendimento do apelante, seria pessoa de sua confiança, é certo que não há como imputar ao réu a responsabilidade pela sua desídia, que confiou informações sigilosas a terceiros.

Tal fato restou incontroverso nos autos, logo, verifica-se claramente que eventuais danos causados ao demandante tiveram origem na sua própria conduta, por ter passado os dados pessoais à terceiros.

O reconhecimento da nulidade do contrato contestado pelo autor, portanto, não merece ser acolhida, vez que restou evidenciado que a contratação, embora não tenha sido feita pelo autor, foram realizadas por terceiros que possuíam todos os elementos necessários para utilização dos serviços oferecidos pelo réu, evidenciando, assim, a culpa exclusiva do demandante, uma vez que não haveria como o réu saber que não se tratava do autor.

Nesse sentido, em que pese não ter sido responsável pela contratação impugnada, no que diz respeito aos dissabores vividos pelo autor, nenhuma indenização lhe é cabível. Isto porque, é certo que ao entregar seus documentos pessoais, senha do gov.br para terceiros, além de autorizar tirar selfies, acabou por facilitar a utilizados de tais dados para que fossem realizadas contratações sem o seu consentimento.

Assim, a responsabilidade civil do apelado pelos dissabores narrados na inicial restou excluída pela culpa exclusiva do consumidor autor.

Conclui-se, pois, que a irresignação do autor não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do autor.

Thiago de Siqueira
Relator